



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**2ª VARA CÍVEL**  
 Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia  
 CEP: 14402-000 - Franca - SP  
 Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1015896-75.2014.8.26.0196**  
 Classe: **Procedimento Comum**  
 Requerente: **MARIA INÊS RODRIGUES ALVES SOUZA**  
 Requerido: **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**

juiz de direito **Marcelo Augusto de Moura**

Vistos.

**MARIA INEZ RODRIGUES ALVES SOUZA** propôs **ação de cobrança** em face de **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A** pretendendo receber indenização securitária.

O advogado da autora renunciou (folhas 613/615).

Determinada a regularização da representação processual (folhas 621 e 633), nada foi feito, havendo requerimento do réu de extinção do processo por abandono (folhas 642).

**É o relatório.**

**Decido.**

Julgamento imediato, pois presente causa de extinção.

Duas são as causas.

Primeira, foi determinada a regularização processual da autora, ante a renúncia do advogado, ficando a autora inerte.

E atente-se que se tentou a intimação pessoal da autora em duas oportunidades (folhas 626 e 636), diligenciando no endereço informado nos autos como sendo o dela, sem sucesso, ante a informação de ser desconhecida (folhas 626) e, posteriormente, em outro endereço, não mais nele residir (folhas 636).

Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumida válida a intimação, pois era obrigação da autora manter correto e atualizado o endereço dela, inadmissível protelação para o regular curso do processo pelo descumprimento do dever da parte, processo este, aliás, aguardando a regularização desde 07.12.2016.

Esse o entendimento:

**"A norma do par. ún. do CPC 274 é compreensível**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCA**  
**FORO DE FRANCA**  
**2ª VARA CÍVEL**

Av. Presidente Vargas, 2650, . - Jd. Dr. Antonio Petraglia  
 CEP: 14402-000 - Franca - SP  
 Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca2cv@tjsp.jus.br

**pelo fato de que o endereço declinado na inicial é presumidamente o atual. A medida busca evitar protelação por meio da esquivia da parte a ser intimada, já que a atualização do endereço em que se receberá as intimações é considerada dever de todos os que participam do processo (CPC 77 V)"** (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, p. 2015, p. 816).

Nesse passo, a extinção do processo é medida de rigor, pois ausente pressuposto de validade.

Segunda causa, o abandono.

A autora foi intimada, valendo aqui as observações supra sobre a intimação, para providenciar o regular andamento do processo, nada fazendo, havendo requerimento do réu de extinção do processo exatamente pelo abandono (folhas 642).

Dessa forma, a extinção do processo é inevitável.

Posto isto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, anote-se a baixa com extinção do processo e archive-se **(código de movimentação 61615)**.

P. I. C.

Franca, 10 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA